



PROCESSO Nº : 22.952-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.872/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS N. 17.005-4/2019, EM OBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO 475/2019 – TP. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM TERMOS DE PARCERIAS FIRMADO COM A OSCIP IPGP (INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS). PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO PROTOCOLO DO PROCESSO INICIAL DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Ordinária instaurada para apuração de possível dano ao erário nos Termos de Parceria nº 001/2018, 002/2018 e 003/2018 firmados entre a Prefeitura Municipal de Porto Estrela e o Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas -IPGP.

2. Recebidos os autos, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, sugeriu¹ a notificação da Prefeitura Municipal de Porto Estrela e ao Instituto de

¹ Despacho do secretário – Doc. digital nº 272153/2019





Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, para que fossem remetidos ao Tribunal de Contas as informações referentes aos pagamentos e termos de parcerias celebrados, para a devida instrução do feito.

3. Notificados, somente a OSCIP-IPGP encaminhou a documentação referente aos termos de parcerias. Assim, foi sugerida nova notificação do Prefeito de Porto Estrela, conforme doc. nº 279381/2019. Mantida a inércia deste, houve notificação do controle interno, o qual encaminhou a documentação solicitada, por meio dos docs. Nº 258703, 258709, 258713, 258743, 258748, 258765 e 258768, todos de 2021.

4. Antes de expedir relatório técnico, a Secretaria de Controle Externo requereu a suspensão dos autos em razão do que fora requerido nos autos de nº 542466/2023 quanto à padronização da fiscalização de contratação de OSCIP's pelo Tribunal de Contas (documento digital nº 209234/2023).

5. Por meio de Decisão do Conselheiro Relator², os autos foram sobrestados até deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria, a qual se deu através da Decisão Normativa nº 5/2024.

6. Na sequência, os autos foram remetidos³ a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

7. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

8. No ano de 2023, foi admitida a instauração da Mesa Técnica n. 07, autuada nos autos n. 54.246-6/2023, cujo tema central se refere às prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip's).

² Doc. Digital nº 211263/2023

³ Despacho - Doc. Digital nº 671614/2025





9. O trabalho da referida mesa técnica culminou na Decisão Normativa n. 5/2024-PP, que, dentre outros pontos, recomendou a retomada imediata de processos sobrestados, para que seja realizada análise de eventual prescrição, considerando a segurança jurídica, a fase processual de cada Tomada de Contas e a eficiência e efetividade dos processos de controle, com amparo no estudo técnico aprovado no art. 1º.

10. Nesse diapasão, foi determinado pelo relator o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para o exame dos autos para análise de eventual ocorrência de prescrição.

11. Sendo assim, o presente parecer irá se limitar à análise de ocorrência de prescrição, haja vista que nem mesmo chegou a ser expedido o relatório técnico preliminar e eventual citação dos responsáveis.

12. **Passa-se à análise ministerial.**

13. A Presente Tomada de Contas foi instaurada para apuração de supostos danos ao erário da Prefeitura Municipal de Confresa, causado pelas irregularidades contidas nos Termos de Parceria nº 001/2018, 002/2018 e 003/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Estrela e o Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas -IPGP.

14. A atuação da referida OSCIP foi acompanhada pela antiga Secex de Contratações Públicas no controle externo simultâneo de 2019, por meio da Tomada de contas 170054/2019, em que houve a suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por diversas prefeituras à OSCIP IPGP. No Acórdão do julgamento da medida cautelar (Acórdão n.º 475/2019 – TP), foi determinada a instauração de uma série de Tomadas de Contas, estando entre elas o presente processo.

15. Trata-se, portanto, de Tomada de Contas Ordinária por conversão (art. 151 do RITCE/MT e art. 48, inciso III, do CPCE/TCE/MT) desmembrada em diversos autos, para melhor apuração dos fatos.





16. Instaurada a presente Tomada de Contas, foram expedidas as notificações nº 2225/2019/GCI/MM e 2226/2019/GCI/MM, respectivamente, ao Sr. Eugênio Pelachim, Prefeito de Porto Estrela e à Sra. Ana Lúcia Vieira de Souza, Presidente da OSCIP Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP, concedendo-lhes prazo de 60 dias para apresentar a documentação acerca dos gastos efetuados pela OSCIP IPGP para contratar prestadores de serviço ou efetuar compras e documentação acerca dos gastos efetuados pela Prefeitura à OSCIP IPGP.

17. Em que pese tenham sido apresentados vários documentos pelos responsáveis, não houve a análise da documentação, tampouco elaboração de relatório técnico preliminar, com apontamento de irregularidades e imputação de responsabilidades. Isso porque sobreveio a informação da admissão da instalação de mesa técnica e consequente sobrestamento dos autos, até deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica n. 07/2023, consoante Decisão do Conselheiro Relator (documento digital n. 211263/2023).

18. Concluída a Mesa Técnica n. 07/2023, conforme Decisão Normativa n. 5/2024, publicada em 19/06/2024, no âmbito do Processo n. 54.246-6/2023, o Relator encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas para análise de eventual ocorrência da prescrição dos autos.

19. Como sabido, a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

20. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

21. Cabe lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de





sua competência prescrevia em 5 (cinco) anos, sendo contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

22. Ressalta-se que a **Lei Estadual n. 11.599/2021** previu apenas a **citação como marco interruptivo** e, após sua ocorrência, previu o mesmo **prazo quinquenal para conclusão do processo**, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que, se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

23. O **Código de Processo de Controle Externo**, por sua vez, **tratou da prescrição de modo distinto**. Segundo o art. 83, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência **prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data:**

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

24. Além da fixação do início da contagem do prazo, o estatuto previu no art. 86 as causas de interrupção da prescrição e no art. 87 as causas de suspensão da prescrição:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

- I - a citação válida;
- II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:





I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;

IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

25. Outrossim, o estatuto também previu o prazo de três anos para conclusão do processo, nos termos do art. 84, sendo o caso de prescrição intercorrente. Todavia, segundo esse diploma legal, a prescrição intercorrente não ocorrerá se, mesmo passados 3 anos da interrupção, o processo estiver sendo movimentado, senão vejamos: “Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.”

26. Importante considerar, ainda, que a Orientação Normativa n. 01/2023-CT/GAB indica que as regras dispostas no Código de Processo de Controle Externo (LC 752/2022) que disciplina a pretensão punitiva do TCE/MT deve ser aplicada integralmente, adotando-se a revogação da Lei n. 11.599/2021. No mesmo sentido, é a exposição de Motivos do Código de Controle Externo⁴. Logo, aplica-se ao caso os marcos iniciais do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo⁵.

27. No caso dos autos, verifica-se que os fatos se amoldam, em tese, ao estabelecido nos incisos III do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que preveem o início da contagem do prazo prescricional a partir “do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde

⁴121. Finalmente, em observância ao art. 9º da Lei Federal Complementar n. 95/1998, inseri, como último artigo, cláusula de revogação expressa: a) dos dispositivos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) que tratavam de temas incorporados a este anteprojeto; b) da Lei n. 11.599/2021, tendo em vista que o anteprojeto passou a regular, integralmente, o tema da prescrição e da decadência (art. 77).

⁵Art. 92 Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.

Art. 93 A norma processual não retroagirá e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.





que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos” .

28. Nesse sentido, ao avaliar a hipótese do inciso III do art. 83, percebe-se configurada a prescrição. Explica-se.

29. O protocolo desta Tomada de Contas Ordinária, que constata indício de irregularidade nos Termos de Parcerias, ocorreu em 07/08/2019 (doc. digital nº 171740/2019), inexistindo qualquer causa interruptiva da prescrição até então, razão pela qual o prazo prescricional para atuação desta Corte de Contas findou-se em 07/08/2024.

30. Aqui vale destacar a não aplicabilidade do inciso II do art. 87 da Lei Complementar n. 752/2022 - CPCE/TCE/MT, uma vez que o sobrestamento foi provocado pelo próprio órgão, a fim de aguardar deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica.

31. Dessa forma, levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva de 05 anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do Código de Controle Externo, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito em razão de caracterizada a prescrição, com fundamento no artigo 83, III, do CPCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

32. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para apuração de possível dano ao erário nos Termos de Parcerias firmados entre a Prefeitura Municipal de Porto Estrela e a OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), em observância a determinação constante nos autos n. 17.0054/2019.

33. Em apertada síntese, após a instauração da TCO houve a notificação do Prefeito de Porto Estrela e da representante da OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) para apresentação de documentos e informações com fito de





instruir o feito. Antes do exame técnico e elaboração de relatório técnico preliminar, sobreveio a notícia da instalação de mesa técnica para abordar as prestações de contas realizadas pelas OSCIPS. Assim, houve o sobrestamento do processo até a conclusão dos trabalhos, o qual culminou na Decisão Normativa n. 5/2024.

34. Com espeque no art. 8º da Decisão Normativa n. 5/2024, o Relator determinou a retomada do processo e avaliação da ocorrência da prescrição.

35. O Ministério Público de Contas vislumbrou configurada a prescrição e, com fundamento no artigo 83, III, do CPCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito.

3.2. Conclusão

36. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina **pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT**, com fundamento no artigo 83, III do CPCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, 15 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

